

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Aviso

Para conhecimento de todos os serviços públicos se publica que S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 9 do corrente, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 25:538, de 26 de Junho último, determinou que fôsse alterado para 31 de Janeiro o prazo fixado no artigo 14.º do decreto n.º 24:207, de 23 de Julho de 1934.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 12 de Agosto de 1935.—O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:754

O decreto com força de lei n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, proibiu às câmaras municipais a cobrança de quaisquer impostos ou taxas sobre os veículos de motor e sobre a venda ou consumo de gasolina, pneumáticos e câmaras de ar, e concedeu pelo seu artigo 3.º a generalidade das câmaras e pelo § 1.º do mesmo artigo às de Lisboa e do Porto, a título de compensação por cada veículo apto a circular nas vias públicas e pertencente a indivíduo ou entidade domiciliada no respectivo concelho, importâncias variáveis com a classe dos veículos: motocicletas, automóveis, camiões ou camionetas. A verba respectiva seria inscrita no Orçamento Geral do Estado.

Ao ser elaborado o mencionado decreto, cuja publicação urgente se impunha, não estavam ainda coligidos todos os elementos indispensáveis para a fixação de compensações equitativas às câmaras municipais pelos impostos e taxas que deixavam de cobrar, vindo a verificar-se mais tarde, mediante inquérito feito pelos serviços de viação, serem excessivas as estabelecidas no referido decreto n.º 17:813.

Com efeito, se baseássemos estas compensações nas médias das taxas que as câmaras municipais cobraram em 1929 por cada classe de veículos automóveis e as aplicássemos ao número de veículos das mesmas classes existente em circulação no País em 31 de Dezembro de 1934, acharíamos o encargo anual para o Estado de cerca de 5:000 a 5:500 contos; ao passo que as compensações efectivamente satisfeitas às câmaras se elevaram, em contos, aproximadamente, a 8:287 em 1930, 9:732 em 1931, 9:980 em 1932, 10:841 em 1933 e 11:593 em 1934, estando para ser processadas em relação ao 1.º semestre de 1935 compensações no total de 6:418.850\$, cuja satisfação importará no excesso de 2:215.200\$ com que é preciso reforçar a verba de 10:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para 1934-1935 com tal aplicação.

Prova-se desta maneira que as taxas actuais de compensação são sensivelmente iguais ao dobro das médias das taxas que as câmaras aplicavam em 1929, situação que, uma vez verificada, não deve manter-se.

Não se pretende agora fazer descer a compensação às câmaras ao nível das taxas médias de 1929, mas simplesmente procurar mantê-la dentro da verba que lhe foi atribuída no orçamento do corrente ano económico, aliás sem prejuízo do direito a efectivar relativamente ao 2.º semestre do ano económico de 1934-1935. E não se desce mais por dois motivos: 1.º porque as câmaras se

habituarão a contar nos seus orçamentos com esta receita, embora nem sempre a destinem, como seria razoável, à reparação ou conservação das estradas concelhias; 2.º porque se espera garantir, em novo regime a estabelecer, a aplicação desta e de outras receitas à rede das referidas estradas.

Com as taxas que o Governo se propõe fixar no presente decreto, o total das compensações não excederá 5:000.000\$ no semestre de Julho a Dezembro de 1935, ou seja metade da verba inscrita para 1934-1935, mas continuará a aumentar com o número dos veículos automóveis em circulação.

Em vista do exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir de 1 de Julho de 1935, as compensações estabelecidas no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, para a generalidade das câmaras municipais, são substituídas, respectivamente, pelas de 75\$ para o motociclo, de 200\$ para o automóvel e de 350\$ para o camião ou camioneta.

§ único. A partir da mesma data, as compensações estabelecidas no § 1.º do artigo 3.º do referido decreto n.º 17:813 para as Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto são substituídas, respectivamente, pelas de 100\$ para o motociclo, de 350\$ para o automóvel e de 550\$ para o camião ou camioneta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 25:755

Tendo em vista o que foi exposto ao Governo pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, relativamente à venda à Câmara Municipal de Viseu de um prédio que à mesma Caixa pertence, situado na Avenida de Alberto Sampaio, da mesma cidade, e à aquisição, por parte desta, de um trato de terreno municipal que fazia parte do leito da antiga Travessa de Gaspar Barreiros, para aproveitar na construção, a que vai imediatamente proceder, do edificio da sua filial naquela cidade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a vender, com dispensa de hasta pública e pelo preço de 150.000\$, à Câmara Municipal de Viseu, o prédio que à mesma Caixa pertence, sito na Avenida de Alberto Sampaio, na referida cidade.

Art. 2.º É também autorizada a Câmara Municipal de Viseu a vender à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com dispensa do disposto no artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, ou de outras formalidades, um terreno com a área aproximada de 40 metros quadrados que ocupava o leito da antiga Travessa de Gaspar Barreiros, terreno este que, conjunta-

mente com o que a mesma Caixa já ali possui, se destina à construção do edificio da filial desta naquela cidade.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Viseu fica igualmente autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o empréstimo da quantia necessária para o pagamento da compra do prédio a que se refere o artigo 1.º, abatida a importância que da Caixa receber pela venda do terreno referido no artigo 2.º

§ único. Para este empréstimo fica a referida Câmara Municipal dispensada do *referendum* ou de quaisquer outras formalidades legais como as constantes dos artigos 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 25:76

A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas à vila de Figueiró dos Vinhos, e, reconhecida a justiça de tal pretensão, beneficiou a mesma Câmara, por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 22 de Junho do corrente ano, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, de um subsídio pelo Fundo de Desemprego de 121.991\$.

Tornando-se necessário proporcionar à Câmara as receitas indispensáveis para fazer face aos encargos que a execução da obra lhe acarreta;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias ao abastecimento de águas da vila de Figueiró dos Vinhos.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas até 31 de Janeiro de 1936.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara Municipal, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º Compete à Direcção Geral de Saúde fixar os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se vier a reconhecer-se necessário, e fiscalizar a sua execução.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 131.217\$, a uma taxa de juro não superior a 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de água a que se refere este decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Julho de 1936.

Art. 3.º A Câmara fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda de água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 4.º É obrigatório, dentro da área da vila de Figueiró dos Vinhos onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de água, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 50\$.

§ 1.º À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas, a Câmara mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os proprietários dos prédios cumprirem o disposto neste artigo, sob pena de os mesmos proprietários ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou por reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

Art. 6.º O preço máximo de venda da água por metro cúbico será de 2\$80.

Art. 7.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 mensais.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á:

1.º A verba não inferior a 50 por cento deste rendimento para conservação, amortização e aquisição de contadores;

2.º A verba restante para conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos submeterá à aprovação do Governo até 31 de Dezembro do corrente ano, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água de Figueiró dos Vinhos, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:757

A Câmara Municipal do concelho de Vila do Conde representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras do abastecimento de água potável àquela vila, pedindo a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração, porquanto o abastecimento de água potável constitue indiscutivelmente uma das principais obras de salubridade de que carece Vila do Conde, occorre o Poder Central a facilitar a realização desse melhoramento.